Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial Seção de Divulgação

5/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

AÇÃO DECLARATÓRIA

Conteúdo

Ação declaratória. Interesse de agir. Despedimento. Estabilidade gestante. Diante de dúvida objetiva sobre o fim da relação jurídica de trabalho, em razão de gravidez noticiada depois de consumado o despedimento, tem interesse o empregador em obter tutela jurisdicional em que se declare a extinção - ou não - do contrato de trabalho (art. 4º, I, do Código de Processo Civil). O provimento é então útil e necessário, até mesmo diante da insegurança jurídica provocada pelo silêncio da empregada, que não mais responde às convocações para retorno ao trabalho. Recurso Ordinário da empresa autora a que se dá provimento. (TRT/SP - 00025696220145020014 - RO - Ac. 11ªT 20160066519 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/02/2016)

ASSÉDIO

Moral

Indenização por danos morais. Assédio moral. Ônus da prova. O assédio moral caracteriza-se pela conduta abusiva, repetida e prolongada, por parte do empregador ou de seu preposto contra a moral do empregado, expondo-o a situações constrangedoras e humilhantes. Nessa trilha, imprescindível se faz a produção de provas de que a maneira como foi conduzida a situação enfrentada pelo autor tenha infringido regras morais e legais, e lhe tenha causado dano de ordem moral, não bastando, para tanto, que dele repercuta o simples sentimento pessoal de agressão à sua integridade moral, sendo necessária a ocorrência de fato que, pela sua gravidade, resulte em ofensa real ao patrimônio moral do trabalhador, ônus que cabia ao reclamante e do qual não se desincumbiu (Art. 818 da CLT c/c Art. 333, I do CPC). Não evidenciado que o poder diretivo do empregador foi exercido de forma abusiva e não existindo prova cabal de tratamento desrespeitoso dirigido ao autor, ou mesmo discriminatório, improcede o pedido voltado à reparação por danos morais. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020183720135020202 - RO - Ac. 13ªT 20160103023 - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 09/03/2016)

COMPETÊNCIA

Territorial interna

Competência territorial. Domicilio de empregado. Artigo 651 *caput* da CLT. Interpretação teleológica. A regra definida no *caput* do artigo 651 da CLT admite exceções, por força do princípio da garantia de acesso ao judiciário garantido pela Carta Magna, em se tratando de empresa de grande porte que possui diversas unidades no território nacional, mormente em se tratando de trabalhador transferido para o local diverso da contratação. (TRT/SP - 00024064520135020361 - RO - Ac. 2ªT 20160107460 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 09/03/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em geral

Indenização Dano Material. Pensão Mensal Vitalícia. Parcela única. Mais benéfica, para ambas as partes, a constituição de capital em parcela única, a qual o reclamante poderá gerir da forma que achar mais conveniente, para suprir suas necessidades, eliminando-se dessa forma contratempos como necessidade de implantação de folha de pagamento, mudança de endereço da empresa, mudança de endereço do autor, etc., nos termos do parágrafo único do Art. 950 do Código Civil. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00020545720125020447 - RO - Ac. 13ªT 20160103031 - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 09/03/2016)

Indenização por dano moral em geral

Dispensa por justa causa. Reversão para dispensa injusta. Dano moral. O fato de o empregado ter o seu contrato de trabalho rescindido por justa causa, posteriormente reconhecida como dispensa injusta não configura, por si só, ofensa ao patrimônio moral do trabalhador. O gravame à intimidade, vida privada, honra ou imagem há que ser bem delineado, a fim de ensejar indenização por danos morais. Recurso ordinário а que se nega provimento. (TRT/SP 00009458220145020044 - RO - Ac. 1aT 20160034854 - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 18/02/2016)

Dano moral. Constrangimento impingido por superior hierárquico à coletividade de subordinados. Reparação individual. Indevida. A constatação de o reclamante não ser o destinatário exclusivo das agressões verbais proferidas por superior hierárquico é fator impediente da consolidação de constrangimento em moldes que justificariam reparação pecuniária por lesão moral. As degradações que alcançam a coletividade de trabalhadores, num contexto, portanto, imaterial, são propícias à oneração da empregadora, em razão da culpa, advinda da injustificada tolerância a condições indignas no meio ambiente laborativo, mas sob a perspectiva do dano coletivo. (TRT/SP - 00023248220145020036 - RO - Ac. 2ªT 20160106995 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 09/03/2016)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Ausência de EPI's. Rescisão por justa causa patronal. A exposição à condição insalubre sem o adequado fornecimento dos equipamentos de proteção individual atenta contra a higidez física e mental do trabalhador, bem como à sua dignidade, de modo a fundamentar o direito à rescisão por justa causa patronal. (TRT/SP - 00008615820135020063 - RO - Ac. 15^aT 20160090932 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 08/03/2016)

DOMÉSTICO

Direitos

Doméstico. FGTS. Existe faculdade do empregador doméstico em conceder o FGTS ao empregado doméstico e não obrigação. (PJe-JT TRT/SP 10003239220145020720 - 18ªTurma - RO - Rel. Sergio Pinto Martins - DEJT 21/01/2016)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quadro de carreira

Equiparação salarial. Plano de carreira instituído após o preenchimento dos requisitos do artigo 461 da CLT. Ineficácia. O fato de o empregador ter implantado quadro de carreira não é óbice ao reconhecimento ao direito das diferenças salariais originadas da equiparação salarial, se os requisitos legais foram preenchidos em momento pretérito, resultando na afronta continuada ao princípio isonômico que não é tornado ineficaz por ato do empregador ainda que adotado segundo os parâmetros legais. (TRT/SP - 00002204020155020018 - RO - Ac. 2ªT 20160107517 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 09/03/2016)

EXECUÇÃO

Fraude

Fraude à execução. Efeitos. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, conforme dispõe o art. 593, II do CPC. Portanto, qualquer alienação realizada a partir da distribuição da ação está sujeita à declaração de fraude de execução, resultando na ineficácia do negócio jurídico. A fraude à execução é um ato atentatório à dignidade da Justiça. O prejudicado é o Estado e, de forma reflexa, o exequente. A alienação, nesse caso, produz "ineficácia sucessiva de todos os atos posteriores ao referido" negócio jurídico (STJ, AREsp 734592). No caso em tela, porém, a venda levada à cabo pelo sócio da reclamada foi realizada antes da desconsideração da personalidade jurídica, hipótese que descaracteriza a fraude à execução, devendo ser prestigiada a boa-fé dos adquirentes (Súmula 378 do STJ). (TRT/SP - 00025386620145020006 - AP - Ac. 4ªT 20160081429 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 04/03/2016)

HORAS EXTRAS

Supressão

Supressão parcial de horas extras. Indenização. A redução parcial das horas extras habitualmente prestadas há mais de ano autoriza a concessão de indenização ao empregado, consoante Súmula nº 291, C.TST. Contudo, na hipótese, a supressão das horas extras ocorreu juntamente com a adoção de critérios de racionalização da jornada de trabalho e implantação de novo plano de cargos e salários, o que resguardou o equilíbrio econômico-financeiro dos empregados, afastando qualquer prejuízo capaz de justificar a indenização pretendida. (TRT/SP - 00003995720155020443 - RO - Ac. 11ªT 20160099298 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 08/03/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Contato permanente ou não

Adicional de periculosidade. Tempo de exposição. O trabalho exercido em condições perigosas enseja o direito ao adicional de periculosidade, pois deve ser considerado o risco e não o tempo de exposição, tendo em vista que os acidentes podem ocorrer em uma fração de segundo, podendo levar o trabalhador a óbito, ou mesmo lesioná-lo com seguelas que o tornem incapaz permanentemente para o

trabalho. (PJe-JT TRT/SP <u>10005726720145020421</u> - 5ªTurma - RO - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DEJT 03/02/2016)

Periculosidade

Adicional de periculosidade. A norma regulamentadora não faz qualquer ressalva sobre o método de abastecimento, razão pela qual a tecnologia empregada pela reclamada não tem o condão de afastar a condição de periculosidade. (TRT/SP - 00019085120145020057 - RO - Ac. 17^aT 20160042903 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 17/02/2016)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

Processo do trabalho. Celeridade. Simplicidade. O Processo do Trabalho é animado pelo princípio da celeridade e simplicidade das formas, sendo que o Magistrado Trabalhista tem ampla liberdade na direção do processo e deve velar pelo andamento rápido das causas, podendo determinar as diligência necessárias. (TRT/SP - 00017223220125020434 - RO - Ac. 17ªT 20160042849 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 17/02/2016)

JUSTA CAUSA

Insanidade mental

Justa causa. Depressão grave. Afastamento. O transtorno mental por depressão grave afasta a figura da justa causa no contrato de trabalho, ao comprometer o próprio discernimento na prática do ato faltoso. A reclamante, ainda, laborou por mais de vinte anos, sem qualquer mácula funcional, encontrava-se sob tratamento psiquiátrico medicamentoso, com inúmeros afastamentos pelo INSS. Destarte, sem poder ser responsabilizada pela falsa ou delirante imputação e propalação de assédio moral por seus superiores hierárquicos. (TRT/SP - 00006127420135020074 - RO - Ac. 15ªT 20160090746 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 08/03/2016)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e subempreitada

Terceirização. Revelia da prestadora de serviços. Demanda contestada pela tomadora. Confissão ficta (art. 302 do CPC). Contestada a demanda pela empresa tomadora de serviços, a revelia da prestadora não importa na veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 320, I, do Código de Processo Civil); nada obstante, tal circunstância não afasta a necessidade de o réu "manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial" (art. 302 - ônus da impugnação específica), sob pena de serem reputados incontroversos e, por consequência, não exigirem instrução probatória (art. 334, III). Ao avaliar os benefícios de terceirizar serviços, a tomadora deveria ter no mínimo ponderado - e precavido - os riscos de a empresa prestadora não solver suas obrigações para com os trabalhadores, bem como de esta nem sequer responder à citação judicial, não vindo a Juízo apresentar suas oposições e provas perante as pretensões obreiras. É inadmissível que essa redução de custos e o progresso da atividade econômica sejam conquistados a expensas da inadimplência de direitos dos trabalhadores, em total desrespeito à valorização do trabalho humano, princípio de toda a ordem

econômica do País (art. 170 da Constituição da República). (PJe-JT TRT/SP 10012279020135020383 - 5ªTurma - RO - Rel. José Ruffolo - DEJT 20/01/2016)

Terceirização de mão-de-obra. Fornecimento de peças de vestuário. Relação jurídica comercial. No contrato, a compradora não interferia na forma de produção, ou método de trabalho da sua fornecedora; ao contrário, esta funcionava de forma independente ao comércio por aquela desenvolvido. Não assume, portanto, posição de tomadora de serviços terceirizados. (PJe-JT TRT/SP 10016891420145020609 - 9ªTurma - ROPS - Rel. Simone Fritschy Louro - DEJT 03/02/2016)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

Contribuições sindicais. Antes da propositura de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical, a publicação de editais em jornais de grande circulação fazse necessária, em atenção à exigência legal prevista na CLT, que se justifica pelo princípio da publicidade, já que a intenção do legislador é exatamente tornar pública a obrigação do recolhimento do imposto devido. Não comprovado o cumprimento dos requisitos, resta improcedente o pleito. Recurso do autor a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP 10018016820145020322 - 1ªTurma - RO - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DEJT 21/01/2016)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Convenção coletiva de trabalho. Proibição de trabalho em 2 domingos por mês. Legalidade. A CCT é o instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Neste ponto, a norma coletiva ora discutida não enfoca o funcionamento do estabelecimento comercial, mas sim as obrigações trabalhistas por ele assumidas. É o caso, pois, de lhe dar validade, eis que respaldada na autonomia privativa coletiva, sob pena de afronta ao art. 7°, XXVI, da Constituição Federal. A regra é benéfica ao trabalhador, sendo pertinente prestígio ao negociado coletivamente. (TRT/SP caso ao 00019791720145020263 - RO - Ac. 9^aT 20160041125 - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 19/02/2016)

Poder normativo

Adicional de horas extras e adicional noturno. Norma coletiva que fixa como base de cálculo a hora normal, mas que em contrapartida impõe percentuais superiores aos previstos em lei. Validade. As normas coletivas juntadas ao volume apartado, negociadas com o próprio sindicato que assiste a reclamante na presente ação, não visaram prejudicá-la, mas sim oferecer remuneração mais benéfica de alguns títulos. Válidas, portanto, não podendo o Poder Judiciário desprestigiar a estipulação de que as horas extras e o adicional noturno seriam pagos com base no salário da hora normal, já que inequívoco que a fixação de percentual de 100% para as horas suplementares e de 50% para o adicional noturno traz grandes benefícios ao trabalhador. Recurso da autora ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00009280820155020013 - RO - Ac. 11ªT 20160099239 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 08/03/2016)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Normas coletivas. Interpretação restritiva. Tratando-se de normas que instituem direitos mais benéficos aos trabalhadores do que aqueles previstos na legislação ordinária, as normas coletivas devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 114 do Código Civil. Recurso do autor que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00019881320145020090 - RO - Ac. 12ªT 20160025693 - Rel. Benedito Valentini - DOE 19/02/2016)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Cerceamento. Perícia. Acompanhamento de vistoria. Deferida pelo juízo a possibilidade de acompanhamento da vistoria pericial pelas partes, e não permitida a concretização do permissivo, incorre-se em cerceamento de defesa, devendo os atos serem refeitos desde o início, com acompanhamento da produção da prova técnica, possibilidade de manifestação sobre o resultado e inclusive a produção de contraprova técnica ou mesmo oral, se assim desejarem as partes. Ao juiz cabe a condição do processo, porém respeitando o direito das partes à ampla produção de prova. Recurso Ordinário patronal ao qual se dá provimento para reconhecer cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00010558420135020022 - RO - Ac. 14ªT 20160063781 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/02/2016)

Configuração

Contrato de mútuo. Simulação. Nulidade reconhecida pela origem. Manutenção que se impõe. O conjunto probatório evidenciou a ocorrência de prática do pagamento de luvas, conhecida no mercado de trabalho dos profissionais da área bancária, demonstrando que o valor formalizado como empréstimo (contrato de mútuo), em verdade, constituiu atrativo para a contratação do reclamante e a sua manutenção no emprego. A corroborar a simulação do negócio se observam as vantajosas taxas fixadas, inferiores às praticadas no mercado, além da ausência de garantia do negócio, o que merece destaque, especialmente diante da natureza da instituição credora. Correta a nulidade decretada na Origem e a inexigibilidade das obrigações previstas naquele contrato, nada havendo que reformar no aspecto. (TRT/SP - 00009686520145020064 - RO - Ac. 11ªT 20160098984 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 08/03/2016)

Prejuízo

Nulidade. Oportunidade para analisar os autos no prazo recursal. No caso em tela, a reclamada afirma que os autos estavam em carga com a parte contrária no prazo para se manifestar nos autos. No entanto, a recorrente teve oportunidade de recorrer, pois os autos estavam disponíveis no prazo recursal Não se verifica, assim, o alegado prejuízo, sem o qual não há nulidade a ser declarada, nos termos do art. 794 da CLT. Recurso não provido. (TRT/SP - 00023608320125020040 - AP - Ac. 4ªT 20160081402 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 04/03/2016)

PORTUÁRIO

Avulso

Trabalhador avulso. A Constituição Federal assegura aos trabalhadores duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais,

assim como a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º, incisos XIII e XIV). Garantias que se estendem ao trabalhador avulso, já que se tem em mira a preservação da saúde do trabalhador, assim como evitar a exploração do trabalho humano. Hipótese em que está provado o trabalho em turnos consecutivos. Horas extras devidas. Recurso Ordinário a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00019865720145020441 - RO - Ac. 11ªT 20160066764 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/02/2016)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento, nos autos do processo, das verbas que compõem o salário de contribuição. Não incidem juros e multa a partir da época da prestação dos serviços. Inteligência da Súmula nº 17 deste E. TRT/SP da 2ª Região. (TRT/SP - 00009130420105020049 - AP - Ac. 17ªT 20160042806 - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 17/02/2016)

Contribuição. Multa, juros e correção monetária

Contribuição previdenciária. Fato gerador. O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária - constitutiva do débito - é o pagamento de valores relativos às parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), resultante de sentença condenatória ou homologatória, oportunidade em que emerge aperfeiçoada a exigência deste recolhimento. Antes disso, não há que se falar em mora pelo empregador, de forma a ensejar a aplicação de juros, correção monetária e multa. Inteligência da Súmula nº 17 deste E. TRT. Multa. Inteligência da Súmula nº 17 deste E. TRT. (TRT/SP - 00012761720105020202 - AP - Ac. 2ªT 20160052208 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 19/02/2016)

PROCURADOR

Recurso

Recurso subscrito por advogado não constituído nos autos. Inexistente. O recurso ordinário da reclamada foi enviado eletronicamente por advogado que não está constituído nos autos. Considerando que, no sistema SISDOC, o usuário é considerado o subscritor da peça processual enviada (artigos 345 e seguintes da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. Tribunal e Portaria GP/CR 14/2006, artigo 3º, parágrafo 3º), bem como que a assinatura de medida por advogado não constituído nos autos representa ato inexistente, nos termos da Súmula 164 do C. Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do recurso interposto. Sublinho, ainda, que não seria o caso de regularização da representação processual nesta Instância, já que não se pode considerar a interposição de recurso como ato urgente. Inteligência da Súmula 383 do C.TST. (TRT/SP - 00008017520155020076 - RO - Ac. 11ªT 20160098887 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 08/03/2016)

PROVA

Conflito probatório

Hipótese em que a prova fica dividida quanto à idoneidade dos registros de horário do intervalo intrajornada, a presunção de veracidade milita em desfavor da parte a

quem incumbe o *onus probandi*. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00007203220145020442 - RO - Ac. 17^aT <u>20160042709</u> - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 17/02/2016)

RECURSO

Interlocutórias

Agravo de instrumento em agravo de petição. Decisão interlocutória. Incabível o agravo de petição contra decisão interlocutória, exceto quando a decisão atacada inviabiliza o andamento da execução. Agravo de instrumento a que se dá provimento para destrancar o agravo de petição. Agravo de petição. Esgotamento das possibilidades de prosseguimento da execução. Na forma do art. 878, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, a execução no processo do trabalho poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio juízo. Contudo, se não foram esgotadas as possibilidades de prosseguimento da execução, porquanto não utilizados os convênio firmados por este tribunal justamente para acelerar a fase executória da sentença, não há que falar em definitiva baixa dos autos ao arquivo. Nesta situação, cabe ao juízo a quo determinar o regular prosseguimento da execução como entender de direito, sem prejuízo da obrigação obreira de indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP 00437009720035020015 - AIAP - Ac. 1aT 20160034803 - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 18/02/2016)

Agravo de petição. Exceção de pré-executividade não conhecida. Decisão interlocutória. Não cabimento do agravo de petição. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem caráter interlocutório e, por isso, é irrecorrível no processo do trabalho, a teor do disposto no parágrafo 1º do art. 893 da CLT e Súmula nº 214 do C.TST. 2. Agravo de petição em execução fiscal. Prazo prescricional. O prazo prescricional para execução de crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor é de 5 anos com base no art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999 c/c art. 1º do Decreto nº 20910/32, sendo que este último regulamenta a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, (TRT/SP assim, Princípio prestigiando-se. 0 da Isonomia. 00254007520085020027 - AP - Ac. 12^aT <u>20160028528</u> - Rel. Paulo Kim Barbosa -DOE 19/02/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Exame admissional. Treinamento. Vínculo de emprego. A realização de exame admissional seguido de curso de profissionalização em outra cidade, oferecido pela empresa em parceria com o SENAI, com fornecimento de ajuda de custo, fazendo com que o trabalhador se desvincule de seu serviço ou compromissos anteriores, não só manifesta o *animus conthaendi* da relação de empego, mas configura tempo à disposição da empregadora, consoante art. 4º da CLT. (TRT/SP - 00026742320125020042 - RO - Ac. 15ªT 20160094172 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 08/03/2016)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

Reflexos dos DSRs acrescidos de horas extras nas demais verbas. Indevidos. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 394 do E. TST e da Súmula nº 40 deste Regional, os DSRs acrescidos das horas extras não repercutem no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. (PJe-JT TRT/SP 10013719820145020231 - 5ªTurma - RO - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DEJT 03/02/2016)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Sociedade fechada. Responsabilidade anônima do administrador. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. A responsabilidade patrimonial do administrador de sociedade anônima tem previsão no artigo 158 da Lei 6.019/74, cujo parágrafo 2º reza que "Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles". Na hipótese dos autos, tanto não foi assegurado o funcionamento normal da companhia que esta acumulou dívidas - inclusive o acordo inadimplido com o agravado - e deixou de solvê-las, situação que culminou em recuperação judicial e que, portanto, enseja a responsabilização combatida. Oportuno mencionar que a pessoa jurídica executada é sociedade anônima de capital fechado, estrutura organizacional caracterizada pela centralização administrativa e que dá azo a aplicação analógica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, relativamente ao qual a teoria menor, prevalecente na seara trabalhista, autoriza o levantamento do véu corporativo pela mera insolvência da empresa executada, na busca pela satisfação da obrigação constituída no título executivo. Inteligência e aplicação do parágrafo 5º do art. 28 do CDC c/c o parágrafo único do art. 8º e o art. 769, ambos da CLT. Agravo petição qual nega provimento. (TRT/SP ao se 00023943320125020016 - AP - Ac. 12ªT 20160025669 - Rel. Benedito Valentini -DOE 19/02/2016)

Terceirização. Ente público

Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da administração pública como tomadora de serviços. Comprovação de efetiva fiscalização contratual pela administração. Responsabilidade subsidiária afastada. A Administração Pública na condição de tomadora de serviços poderá ser responsabilizada de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas inadimplidos por seu prestador, não de modo direto e automático, o que é vedado pelo parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADC nº 16/DF, mas pela falta de fiscalização acerca das obrigações contratuais assumidas pela empresa prestadora de serviços, conforme item V da Súmula nº 331 do C.TST. Comprovada a efetiva fiscalização, é mister afastar a responsabilidade subsidiária do Estado. (TRT/SP - 00016344620145020006 - RO - Ac. 12ªT 20160028552 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 16/02/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Participação nos lucros

PLR. Juntado aos autos o Programa de Participação nos Resultados instituído pela empregadora, cabia à reclamada comprovar o não atingimento das metas ali fixadas, a fim de eximir-se da quitação da PLR prevista para o ano de 2014. Não

se desonerando do respectivo encargo probatório, de rigor a condenação da empregadora ao pagamento da vantagem devida. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00010541420155020060 - RO - Ac. 14ªT 20160063668 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/02/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

Lei Municipal nº 4.727/08. Salário base. Novos servidores. Os pisos salariais fixados na referida lei aplicam-se exclusivamente aos empregados admitidos após sua vigência. Até a data do enquadramento dos empregados antigos conforme definido pela Lei Municipal nº 5.070/2012, permanecem válidas as tabelas de remuneração vigentes anteriormente à entrada em vigor da Lei em comento. Recurso a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP 10020739720145020472 - 1ªTurma - RO - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DEJT 26/01/2016)

TRABALHO NOTURNO

Revezamento

Hora noturna reduzida. Regime 12 X 36. Observância para quantificação das horas de ativação e cálculo do adicional noturno. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 388 da SDI-1 do Colendo TST, e considerando que o parágrafo 1º, do artigo 73, da CLT, não comporta exceções, as peculiaridades que legitimam a pactuação do trabalho por 12 (doze) horas, seguido de 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, não desoneram o empregador da observância da redução ficta da hora noturna, inclusive para efeito de cálculo do adicional noturno. Hora noturna reduzida. Ativação após às 5h. Adicional noturno. Devido. Artigo 73, §§ 4º e 5º, CLT. Na ausência de norma coletiva estipulando condição mais benéfica, a subsunção do empregado a jornada mista de trabalho, com ingresso após às 22h, não exonera a empregadora, no tocante ao serviço prestado para além das 5h, do cumprimento do disposto no parágrafo 1º, diante do preceituado nos §§ 4º e 5º, todos do artigo 73, da CLT; referindo-se, este último, a "prorrogações do trabalho noturno", não restringe a observância da redução ficta da hora, inclusive para a quantificação do adicional noturno, à hipótese de tal ativação ostentar caráter extraordinário. Exegese da lei dissecada na Súmula nº 60, II, do Colendo TST. (TRT/SP - 00033059020135020022 - RO - Ac. 2ªT 20160107096 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 09/03/2016)